

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

PROJETO DE LEI 580, DE 2007.

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Erika Kokay)

I- Tramitação e Relatório

O Projeto de Lei nº 580 de 2007, de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandez - PTC/SP, buscava inserir no Código Civil:

Art. 839-A. Duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais.

Parágrafo único. É assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.

Art. 4.º Acrescente ao art. 1790 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As disposições desse artigo, aplicase, no que couber, aos companheiros homossexuais.



O autor asseverava que “*seguindo uma tendência mundial de tolerância em relação as diferenças, procura-se com esse projeto atender reivindicação dos grupos homossexuais com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.*”

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1 – PL 4914/2009 – autor: José Genuíno

Aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

2 – PL 5167/2009 – autor: Capitão Assunção PSB/ES

Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

3 – PL 1865/2011 – AUTOR: Salvador Zimbaldi PDT/SP

Visa facilitar a conversão da união estável em casamento civil, não admitida nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

4 – PL 3537/2015 – Autor: Laura Carneiro PMDB/RJ

Acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

5 – PL 5962/2016 – Autor: Rubens Pereira Júnior - PT/MA

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.

6 – PL 8928/2017 – Autor: Célio Silveira - PSDB/GO



Altera o Art. 1.726 da Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento.

7 – PL 5120/2013 – Autor: Jean Wyllys - PSOL/RJ

Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

8 – PL 4004/2021 – Natália Bonavides - PT/RN

Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

A proposição encontra-se agora na Comissão de Previdência, Assistência Social e Família (CPASF) para análise de mérito, seguindo para as Comissoes Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Designado para relatoria, o deputado Pastor Eurico apresentou parecer pela rejeição de oito proposições, inclusive a proposição inicial, sendo acolhida apenas a proposição **PL 5167/2009, de autoria do ex-deputado Capitão Assunção, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.**

É o relatório.

II- Do Voto

É o presente voto em separado para apresentar discordância com a argumentação e conclusão de voto do relator.

O relator manifestou-se contrário à proposição inicial e 7 de seus apensados que buscavam reconhecer o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, acolhendo apenas o projeto de lei que estabelece alteração direta no Código



Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4

VTS n.4

Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4

Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4

Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4

Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4

Apresentação: 02/09/2023 E 1428880393 CPAS F
 VTS 4 CPASF => PL 580/2007
 VTSn.4



§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Diante dessa leitura, **quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo.**

Neste ponto, ressalta-se que aqui não se pretende realizar juízo de constitucionalidade, que não compete a esta Comissão, mas demonstrar que não era a vontade do legislador constitucional, e, portanto, da maioria ali representada, que se permitisse a união diapasão, não se olvidar que é preciso garantir direitos iguais a todos, independentemente de seu comportamento sexual privado, mas desde que haja o cumprimento daquilo que é ordenado pelas leis constitucionais.

Não menos importante, o casamento é entendido como um pacto que surge da relação conjugal, e que, por isso, não cabe a interferência do poder público, já que **o casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrário à verdade do**



ser humano. O que se pressupõe aqui é que a palavra “casamento” representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. Nesse sentido, toda lei feita pelos homens tem razão de lei porquanto deriva da lei natural.

Diante do exposto, algumas proposições não merecem acolhimento, não só por desvirtuarem a mens legis (vontade da lei), mas por não atenderem ao anseio social dominante, especialmente aquelas que pretendem incluir na lei a possibilidade ou a facilitação de união estável ou casamento entre pessoas do mesmo sexo. São elas: PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021.

De outro norte, com fins de bloquear o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que, em que pese devesse ser o guardião da Constituição, a usurpou na decisão que permitiu a união estável homoafetiva, faz-se necessário aprovar o PL nº 5.167/2009, que estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, não só por representar a maioria dos brasileiros, mas por retomar o debate ao ponto inicial, de modo que qualquer mudança quanto ao tema seja submetido à vontade legislativa, o único a quem incumbe editar e modificar leis.



Em face de todo o exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 580/2007, principal, e dos seus apensados PL nº 4.914/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015, PL nº 5.962/2016, PL nº 8.928/2017 e PL nº 4.004/2021, e pela APROVAÇÃO do 5.167/2009.

(grifo nosso).

Pelo destacado acima, não resta qualquer dúvida acerca do posicionamento discriminatório do relator, que não apenas dissemina um discurso homofóbico, bem como questiona a competência e legalidade do Supremo Tribunal Federal ao que concerne a decisão que permite a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Por um viés puramente ideológico, o relator rejeitou todas as proposições que vislumbravam a garantia de direitos civis, sob o argumento de violação de princípios morais e cristãos defendidos por ele.

Ocorre que **o objeto da proposição não trata de convicções religiosas, morais ou ideológicas, porém de direitos civis, que existem e devem ser garantidos a todos, sem qualquer discriminação, independente de concordância ou não de qualquer um da sociedade.**

Data de 2001, o primeiro reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, pelo TJ/RS. O direito de pessoas do mesmo sexo constituírem família através da união estável e do casamento civil foi introduzido definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro pelo STF em 2011 através da decisão proferida na ADI 4.277 e ADPF 132, e pelo CNJ em 2013 através da Resolução nº 175. **Considerou-se que os fundamentos jurídicos para o reconhecimento já estavam presentes na Constituição Federal de 1988: os direitos fundamentais à liberdade, igualdade e vida privada (art. 5º), a vedação à discriminação (art. 3º, IV) e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III).**



Para fins previdenciários, a união estável de pessoas do mesmo sexo foi reconhecida em 2000, por meio da Instrução normativa n. 25/2000 do INSS.

Assim, significa um absoluto retrocesso a proposta do relator. É inadmissível que relações de afeto sejam tratadas como relações puramente patrimoniais e não na esfera do direito de família, como acontecia anteriormente, quando a jurisprudência considerava união entre pessoas do mesmo sexo como “sociedade de fato” (STF. RE nº 148.897/MG, j. 10.02.1998). Ou seja, há nesta proposta o risco inclusive processual, de tirar da competência da vara de família para essas questões, produzindo grande insegurança jurídica.

O argumento de que os arts. 226, §3º da Constituição e o art. 1723 do Código Civil proibiriam a união LGBT+ não se sustenta porque não se admite uma leitura restritiva e literal de dispositivos que fazem parte de um ordenamento maior, que garante outros direitos fundamentais que seriam frontalmente atingidos. Inclusive, cláusulas pétreas, normas hierarquicamente superiores a estas.

Salientamos que reconhecer o casamento de pessoas homossexuais é fundamental para garantir a igualdade de direitos, promover o respeito pela diversidade e construir uma sociedade mais inclusiva e justa. É um passo importante em direção aos direitos humanos e à igualdade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

Frisa-se que o casamento é o principal instrumento jurídico de formação de família no Brasil, recebendo especial proteção do Direito e do Estado. É um direito civil fundamental que proporciona uma série de benefícios legais, econômicos e sociais, como herança, seguro de saúde, benefícios fiscais e direitos de propriedade.

É um instituto jurídico que produz alterações no estado civil das pessoas, tornando público seu vínculo conjugal e gerando uma série de deveres legais. Negar esses benefícios a casais do mesmo sexo é injusto e



prejudicial, inclusive põe em risco a segurança protetiva de seus filhos e filhas

Negar o casamento a pessoas homossexuais é uma forma de discriminação e violação dos princípios de igualdade perante a lei e perante a Constituição.

Finalmente, legislar positivamente sobre o casamento de pessoas homossexuais contribui para combater a discriminação e a estigmatização que essas pessoas muitas vezes enfrentam. Isso promove uma cultura de aceitação e respeito pela diversidade.

Logo, tudo que fora apresentado até aqui pelo relator não merece prosperar, pois apenas refletem um pensamento discriminatório, homofóbico, que em nada agrega a sociedade brasileira, e pelo contrário, reflete uma vida de injustiças e marginalização.

III - Desvio de Finalidade e respeito à Separação dos Poderes

Como já mencionado acima, a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da **ADPF nº 132 e ADI nº 4.277: união estável homoafetiva**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 132) que tem como objeto a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro); e de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4277), com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CC). O Supremo Tribunal Federal recebeu a ADPF como ADI e julgou procedentes ambas as ações, para o fim de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual.



Fundamentação:

• Conceito de união homoafetiva

- O termo ‘homoafetividade’ “identifica o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo”;
- Logo, “vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil”, mas de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário compartilhamento da vida e dos planos para o futuro.

• Direito à igualdade e à proibição de discriminação sexual

- “Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria (art. 3º, IV) já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art. 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualatório sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’ (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco) ”;
- “Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor



sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou orientações sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia da vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados. ”

- **Direito à vida digna e à autonomia**

- “Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a orientação sexual se põe como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto de consciência. Autoestima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de orientação heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de orientação homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou ‘homoafetivamente’, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade”;



- “[...] essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo ‘cláusula pétrea’, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange ‘os direitos e garantias individuais’ de berço diretamente constitucional).”

- **Direito à liberdade sexual**

- “[...] proibir a discriminação em razão do sexo (como faz o inciso III do art. 1º da nossa Constituição Republicana) é proteger o homem e a mulher como um todo psicossomático e espiritual que abarca a dimensão sexual de cada qual deles. Por conseguinte, cuida-se de proteção constitucional que faz da livre disposição da sexualidade do indivíduo um autonomizado instituto jurídico. Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para inviolável esfera da autonomia da vontade do indivíduo, na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial. [...]”

- **Direito à intimidade e à vida privada**

- “Daqui se deduz que a liberdade sexual do ser humano somente deixaria de se inscrever no âmbito de incidência desses últimos dispositivos constitucionais (inciso X e §1º do art. 5º), se houvesse enunciação igualmente constitucional em sentido diverso. Coisa que não existe. Sendo certo que o direito à intimidade diz respeito ao indivíduo consigo mesmo (pense-se na lavratura de um diário), tanto quanto a privacidade se circunscreve ao âmbito do indivíduo



em face dos seus parentes e pessoas mais chegadas (como se dá na troca de e-mails, por exemplo) ”;

- “[...] em segundo lugar, porque nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que a intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais. ”

- **Conceito de família como núcleo de proteção às uniões estáveis em geral**

- “De toda essa estrutura de linguagem prescritiva [...], salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico). Tanto assim que [...] permanece a invariável diretriz do não atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”;
- “Assim, interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência,



pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos”;

- o “[...] se, na Carta Política vencida, toda a ênfase protetiva era para o casamento, visto que ele açambarcava a família como entidade, agora, na Constituição vencedora, a ênfase tutelar se desloca para a instituição da família mesma. Família que pode prosseguir, se houver descendentes ou então agregados, com a eventual dissolução do casamento (vai-se o casamento, fica a família). Um liame já não umbilical como o que prevalecia na velha ordem constitucional, sobre a qual foi jogada, em hora mais que analisada, a última pá de cal. [...] Logo, um pacto formalmente predisposto à perdurabilidade e deflagrador de tão conhecidos quanto inquestionáveis efeitos jurídicos de monta, como, por exemplo, a definição do regime de bens do casal, sua submissão a determinadas regras de direito sucessório, pressuposição de paternidade na fluência do matrimônio e mudança do estado civil dos contraentes, que de solteiros ou viúvos passam [...] automaticamente à condição de casados. A justificar, portanto,



essas primeiras referências que a ele, casamento civil, faz a nossa Constituição nos dois parágrafos em causa (§§1º e 2º do art. 226); [...]. Casamento civil, aliás, regrado pela Constituição Federal sem a menor referência aos substantivos ‘homem’ e ‘mulher’; [...] reza que ‘Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher’. Preceito, este último, que também relança o discurso do inciso I do art. 5º da Constituição (‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações’) para atuar como estratégia de reforço normativo a um mais eficiente combate àquela renitência patriarcal dos nossos costumes. Só e só, pois esse combate mais eficaz ao preconceito que teimosamente persiste para inferiorizar a mulher perante o homem é uma espécie de briga particular ou bandeira de luta que a nossa Constituição desfralda numa outra esfera de arejamento mental da vida brasileira, nada tendo a ver com a dicotomia da heteroafetividade e da homoafetividade. [...]”

- **Equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas**

- “[...]. Mas tanto numa quanto noutra modalidade de legítima constituição da família, nenhuma referência é feita à interdição, ou à possibilidade, de protagonização por pessoas do mesmo sexo. Desde que preenchidas, também por evidente, as condições legalmente impostas aos casais heteroafetivos. Inteligência que se robustece com a proposição de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um interesse de outrem. E já vimos que a contraparte específica ou o focado contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos só podem ser os indivíduos heteroafetivos, e o fato é que a tais indivíduos não assiste o direito à não-equiparação jurídica com os primeiros. Visto que sua heteroafetividade em si não os torna superiores em



nada. Não os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma família. Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. E quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu art. 3º.”

- “[...] Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Além disso, para corroborar o entendimento do STF, tem-se a Opinião Consultiva nº 24/2017.

- A Convenção Americana de DH, em virtude do direito à proteção da vida privada e familiar, assim como do direito à proteção da família, protege o vínculo familiar que possa decorrer de uma relação de um casal do mesmo sexo;
- **Os Estados devem garantir o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, incluindo o direito ao matrimônio, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias integradas por casais do mesmo sexo, sem discriminação a respeito das constituídas por casais heterossexuais;**



- “Em relação a esse tema, o Tribunal recorda, em primeiro lugar, que a Convenção Americana conta com dois artigos que protegem a família e a vida familiar de maneira complementar. É assim como esta Corte considerou que as possíveis violações a este bem jurídico tutelado devem ser analisadas não só como uma possível ingerência arbitrária contra a vida privada e familiar, conforme o artigo 11.2 da Convenção Americana, como também pelo impacto que isso possa ter em um núcleo familiar, à luz do artigo 17.1 do mesmo corpo legal. Nenhuma das normas citadas contém uma definição taxativa do que deve-se entender por “família”. A este respeito, a Corte indicou que, na Convenção Americana não se encontra determinado um conceito fechado de família, nem muito menos se protege apenas um modelo em particular da mesma.”
- “Com efeito, uma interpretação restritiva do conceito de “família”, que exclua da proteção interamericana o vínculo afetivo entre casais do mesmo sexo, frustraria o objeto e a finalidade da Convenção. A Corte recorda que o objeto e finalidade da Convenção Americana são “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”, sem distinção alguma”;

A designação e o exercício de poderes caminham paralelos a ônus, restrições e obrigações destes, a fim de que não se desviem das finalidades nem da defesa dos interesses da coletividade.

O controle dos atos públicos pode ocorrer no âmbito administrativo, legislativo e judiciário. Exercido quanto à legalidade ou ao mérito, respeitadas as normas jurídicas, a conveniência, oportunidade e eficiência na prática do ato. Isso assegurado pela evolução do Estado Democrático de Direito, em que a participação popular torna-se requisito indispensável à sua legitimação e da qual não se pode prescindir.

Nesse escopo não é aceitável que uma Comissão que preza pela defesa de todas as famílias, como a que aqui compomos, atue em flagrante



desvio de sua finalidade. Nesse sentido, é igualmente inaceitável um relatório que adota postura que ludibria a sociedade, impondo um conteúdo restritivo do sistema de garantia de direitos já reconhecido pela Suprema Corte.

Os parlamentares não são, portanto, livres para agir sob suas deliberações e vontades pessoais.

Incumbe à Suprema Corte a leitura sistêmica interpretativa da aplicação das normas constitucionais e a afronta a uma definição colegiada sobre a extensão hermenêutica da definição de casamento, como pretendido no relatório e voto do relator no caso sob análise, representa uma afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Deixar seguir o parecer do relator dessa Comissão, sem que o mesmo atenda à finalidade imposta pelo ato de sua função, significa violar orientações constitucionais tanto quanto à segurança de procedimentos no devido processo legislativo, como também em razão do interesse público envolvido e, ainda, quanto à constatação de que o próprio Estado não pode promover atos (aqui, o exercício da função de legislar) de lesão ao direito garantido, o que, infelizmente constata-se neste caso, justificador do presente Voto em Separado.

Conclusões

Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

E os Estados devem assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.



Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2009, e pela APROVAÇÃO dos demais apensados, na forma do substitutivo em anexo**, inspirado nos textos contidos nas proposições PL 5962/2016, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior - PT/MA e PL 4004/2021, de autoria da Deputada Natália Bonavides - PT/RN.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Deputada Erika Kokay

Assinatura: 22/09/2023 11:28:00 993 CPAS F

VTS 4 CPAS F => PL 580/2007

VTS n.4



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Modifica os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

Art. 2º Os arts. 1.535 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, a presidência do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo com a vontade que acabam de declarar perante mim, eu, em nome da lei, declaro firmado o casamento.

“Art. 1.726.

Parágrafo único. Quando devidamente comprovada a união estável, pelos companheiros, o juiz ou tabelião responsável providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual formal ou cerimônia, mediante simples requisição dos interessados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputada **ÉRIKA KOKAY**
(PT/DF)

Assinatura: 27/09/2023 11:28:03 993 CPAS
VTS 4 CPASF => PL 580/2007

VTS n.4

